SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003175-30.2015.8.26.0302

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento

Requerente: Pvc Sul Plásticos Ltda

Requerido: Rasteka Comércio de Calçados Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniela Almeida Prado Ninno

Vistos.

PVC SUL PLÁSTICOS LTDA. pediu a falência de RASTEKA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP, alegando que dela é credora na importância de R\$ 268.418,61, representada por duplicatas vencidas, não pagas e protestadas.

Citada, a requerida contestou, alegando, preliminarmente, ausência do protesto específico para fins falimentares, nos termos do art. 94, § 3°, da Lei nº 11.101/2005, bem como descumprimento do disposto na Súmula nº 361 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que, conforme a alteração contratual, os sócios da requerida são Edson Roberto Argenton e Andréia Roberta Herrera, sendo que as notificações foram recebidas por pessoas estranhas ao quadro societário. Aduz ainda carência da ação, visto que o processo falimentar não substitui a execução. No mérito, afirma que o não pagamento das obrigações se deu em razão da emissão de títulos em duplicidade, com protestos em Jaú e em Novo Hamburgo, fato que gerou denunciação criminal da requerente e interposição da ação de nulidade de títulos cambiários processada sob nº 1004854-65.2015.8.26.0302. Discorre sobre a função social da empresa. Pede a suspensão da ação até o julgamento do processo referido, tendo em vista a caracterização de prejudicialidade externa. Pede a improcedência da ação.

A autora impugnou a contestação, juntando documentos.

A requerida se manifestou sobre os documentos juntados, postulando seu desentranhamento e pedindo a designação de audiência de conciliação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Ministério Público se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deixo de suspender o feito em razão do curso do processo nº 1004854-65.2015.8.26.0302. Em primeiro lugar, porque apenas um dos protestos que instruem a inicial foi realizado em Novo Hamburgo – RS e teve seus efeitos suspensos na decisão proferida em referido feito. Trata-se da duplicata nº 114.399-C (fls. 42), no valor de R\$ 4.268,47.

Em segundo lugar, porque, excluindo-se da fundamentação da inicial a duplicata nº 114.399-C (fls. 42) e aqueles protestados em Jaú e objeto do processo nº 1004854-65.2015.8.26.0302 (duplicatas nºs 113.849-B e C, de fls. 23 e 27, no valor de R\$ 4.231,41 cada; 114.399-A e B, de fls. 34 e 38, no valor de R\$ 4.268,47 cada; 113.375-C, de fls. 48, no valor de R\$ 7.224,00; 115.040- A e B, de fls. 53 e 57, no valor de R\$ 3.440,00 cada; 114.902-A e B, de fls. 77 e 80, no valor de R\$ 6.118,20 cada; 115.136-A, de fls. 90, no valor de R\$ 12.633,26; 114.804-A e B, de fls. 106 e 109, no valor de R\$ 2.189,02; 115.041-B, de fls. 123, no valor de R\$ 716,67; 115.195-A, de fls. 135, no valor de R\$ 11.644,40; 115.196-A, de fls. 149, no valor de R\$ 3.520,84; 115.006-B e C, de fls. 188 e 192, no valor de R\$ 11.610,00; e 113.296-C, de fls. 212, no valor de R\$ 4.670,46), a inicial continua instruída com títulos cuja soma ultrapassa o patamar de 40 salários mínimos.

Desta forma, não vislumbro a alegada prejudicialidade entre a ação declaratória de nulidade referida e a presente ação de falência, podendo esta ser conhecida independente do resultado daquela.

Deixo, outrossim, de acolher a preliminar de falta de interesse de agir para a presente ação.

Ensina Fábio Ulhoa Coelho:

A jurisprudência vem confirmando que o protesto regular atende a exigência da lei de falência para a caracterização formal da impontualidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No julgamento da Apelação Cível com Revisão 609.271-4/0-00, o relator Des. Romeu Ricupero deixou assente: "É verdade que a nova lei não contém dispositivo semelhante ao art. 10 do Decreto-Lei n. 7661/45 e isso parece mais um argumento no sentido da antiga jurisprudência de que, havendo protesto cambial, protesto comum, dispensa-se o protesto especial (RT 543/115, RF 265/230; RJTJESP 94/120; REsp 7.151-0-SP, 3ª Turma do STJ, rel. Min. Cláudio Santos, j. 29/6/92, não conheceram, v.U., DJU 28/06/99, p. 122). De fato, se na lei revogada, mesmo existindo um específico dispositivo acerca do protesto para o pedido de falência, a jurisprudência consolidou-se na direção de que o protesto cambial (comum) dispensava o especial, não há como se chegar à conclusão de que, na nova lei de falências, que não contém tal dispositivo legal, a tendência seja diferente, ainda mais que a lei de protesto (Lei n. 9.429/97) não prevê o protesto especial para fim falimentar".

No mesmo sentido é o julgamento do Agravo de Instrumento n. 595.799-4/5-00, relatado pelo Des. Lino Machado: "Desnecessário protesto especial para a falência, se realizado o protesto cambial. Comprovada a entrega das mercadorias vendidas, bem como tendo a devedora arguido falta de regulares notificações para o protesto, por indiciação, de duplicatas sem aceite não quitadas, em valores fundamentados em notas fiscais emitidas pela vendedora, inexiste invalidade dos protestos lavrados e da quebra decretada. Possível que o protesto se faça por indicação, independentemente da apresentação da duplicata ou triplicata".

O entendimento foi sumulado no âmbito do TJSP: "o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência" (Súmula 41). (in Comentários à Lei de Falências e Recuperação em Empresas, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015).

Desta forma, irrelevante que os protestos que instruem a inicial não sejam específicos.

Por outro lado, embora seja imprescindível que os

protestos contem com identificação de quem recebeu a intimação respectiva, conforme dispõe a Súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça (*A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.*), bem como seja certo que parte dos títulos que instruem a inicial padeçam de tal vício, a análise dos autos demonstra que os títulos remanescentes, para cujos protestos foram identificadas as pessoas que receberam a respectiva intimação, totalizam mais de 40 salários mínimos (duplicatas nºs 115.040-C e E, de fls. 61 e 67, no valor de R\$ 3.440,00, cada; 115.136-C, de fls. 97, no valor de R\$ 12.633,26; 114.804-C, de fls. 113, no valor de R\$ 2.189,02; 115.041-C, de fls. 127, no valor de R\$ 716,67; 155.195-B, de fls. 139, no valor de R\$ 11.644,40; 115.196-D e E, de fls. 158 e 161, no valor de 3.520,84 cada; 115.386-A, B e C, de fls. 168, 171 e 175, no valor de R\$ 4.412,58 cada; e 115.006-D e E, de fls. 196 e 200, no valor de R\$ 11.610,00 cada).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desta forma, o fato da inicial ter sido instruída com títulos que não preenchem os requisitos da Súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça não afeta a caracterização do interesse de agir do autor, visto que suficientes os títulos referidos, que contam com a regular identificação dos recebedores das intimações para seus respectivos protestos.

Por fim, irrelevante que a pessoa que recebeu a intimação seja ou não sócio da pessoa jurídica requerida, pois súmula do TJSP esclarece que o entendimento sumulado do STJ não implica, contudo, que a notificação deva ser entregue ao empresário protestado, bastando a identificação da pessoa que a recebeu no estabelecimento do devedor: "para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada" (Súmula 52). (ob. Cit.).

A questão referente a utilização do pedido falimentar como susbstitutivo do processo executivo demanda a análise do mérito e com ele será conhecido.

Passo diretamente ao conhecimento do mérito, pois as questões tratadas demandam prova exclusivamente documental, cuja produção se encontra preclusa.

O autor, através da juntada aos autos dos instrumentos de protesto referentes às duplicatas nºs 115.040-C e E, de fls. 61 e 67, no valor de R\$ 3.440,00, cada;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú - SP - CEP 17210-100

AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jau - SP - CEP 1/210-10 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

115.136-C, de fls. 97, no valor de R\$ 12.633,26; 114.804-C, de fls. 113, no valor de R\$ 2.189,02; 115.041-C, de fls. 127, no valor de R\$ 716,67; 155.195-B, de fls. 139, no valor de R\$ 11.644,40; 115.196-D e E, de fls. 158 e 161, no valor de 3.520,84 cada; 115.386-A, B e C, de fls. 168, 171 e 175, no valor de R\$ 4.412,58 cada; e 115.006-D e E, de fls. 196 e 200, no valor de R\$ 11.610,00 cada, comprovou a impontualidade injustificada da requerida, representada por títulos executivos extrajudiciais protestados cuja soma alcança o valor de R\$ 77.562,77, quantia superior a quarenta salários mínimos à época da interposição da ação (40 x R\$ 788,00 = R\$ 31.520,00).

Caracterizada, portanto, a hipótese do art. 94, I, da Lei de

Falências.

A alegação da requerida no sentido de que sua impontualidade se justifica pela duplicidade de protestos objeto do processo nº 1004854-65.2015.8.26.0302 não merece acolhimento, pois, como visto acima, quando da apreciação do pedido de suspensão do processo, a presente ação é instruída com outros títulos impagos, que não são objeto daquele feito e cuja soma representa valor suficiente para o pleito falimentar.

Observe-se que, com relação a tais títulos, não apresentou a requerida qualquer justificativa para sua comprovada impontualidade.

Por fim, no que tange a função social da empresa, é de se consignar que a legislação atual pretende o resguardo da empresa viável, o que, ao que parece dos autos, não é o caso da requerida.

Ante o exposto, **JULGO ABERTA**, hoje, a *falência* de **RASTEKA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP.**, estabelecido à rua Rui Barbosa, n° 1888, nesta cidade e Comarca, declarando o seu termo legal no nonagésimo dia anterior à data do primeiro protesto declarado regular na fundamentação retro.

Em cumprimento ao art. 99 da Nova Lei de Falências: apresente o falido, no prazo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência; marco o

prazo de quinze dias para as habilitações de crédito; suspendam-se todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005; proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, caso venha a ser instalado; proceda o Registro Público de Empresas a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005; nomeio administrador judicial do falido ELKER WILLIANS ARRUDA CAMPOS SAVI, habilitado no Portal de Auxiliares da Justiça, que desempenhará suas funções na forma da lei em vigor; oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis locais e à Ciretran para que informem a existência de bens e direitos do falido; considerando que o falido não atua em área que implique na deterioração de materiais, indefiro a continuação provisória de suas atividades, determinando a lacração do estabelecimento. Ciência ao Ministério Público; oficie-se, comunicando-se esta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Itapuí, para que tomem conhecimento; publique-se edital.

P.R.I.C.

Jaú, 17 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA